



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 06 /2015

143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2635/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201006464

AUTUANTE: KÁTIA HERLANE NEPOMUNCENO E OUTRO

RECORRENTE: F. C. DA S. SILVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1 – Operações de entradas interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito. **2** – Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. **3** – Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **5** – Recurso Voluntário conhecido e improvido, confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entregar, Transportar, Receber, Estocar ou Depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 4.316,55.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte não apresentou defesa e a julgadora singular declarou a procedência do feito fiscal, conforme sua manifestação às fls. 27 a 29.

Inconformado com a decisão monocrática, a Parte se manifestou nos autos alegando basicamente que não teve tempo hábil para verificar junto a seus fornecedores os motivos da ausência do selo e que jamais agiu de má fé.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 585/2013, fls. 38 a 41, opinou pela improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca operações de entradas interestaduais acobertada por documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Não foram arguidas nulidades e também não identificamos quaisquer fatos que nos conduzissem a tal apreciação.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, empós exame dos autos, que se tratam de operações de entradas interestaduais, com Notas Fiscais não seladas e sem registro no sistema Cometa.

Através de uma análise preliminar verifica-se que a autuação tomou por base os documentos fiscais apresentados e os registros fiscais e contábeis da empresa.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de aplicação do selo fiscal de trânsito está vinculada às entradas e saídas de mercadorias, conforme dispõe o Artigo 157 do Decreto 24.569/97, *in verbis*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Ressalta-se, também, o previsto no artigo 158 que estipula as condições para selagem das notas fiscais nas operações interestaduais e destaca-se que quando não houver posto fiscal de divisa, o contribuinte ou a transportadora deve procurar o órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Pelas razões exposta, entendendo que o contribuinte infringiu a legislação supramencionada quando deixou de adotar procedimentos para selagem das notas fiscais que albergaram as entradas interestaduais, objeto desta autuação.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar procedente a presente ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA:	R\$ 4.316,55
TOTAL:	R\$ 4.316,55



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

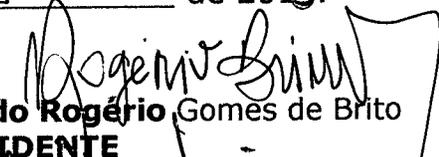
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F. C. DA S. SILVEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de
01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO